

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões 27 / 11 / 03  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: <u>27 / 11 / 03</u>	Número: <u>2189 / 2003</u>
	<u>Pres. Edil. Rizzo</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2003

PERÍODO: 2003 A 2004  
 PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON PASSARELA  
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 201/2003

INICIATIVA: EDIL ANTÔNIO RIZZO

HISTÓRICO:  
ALTERA ARTIGOS DA LEI 5305/2002.

LEITURA: 27 / 11 / 03  
 1ª DISCUSSÃO: 1 / 1  
 2ª DISCUSSÃO: 27 / 11 / 03  
 APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
- Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

02/11

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 201/2003  
PROTOKOLO GERAL...: 3189/2003  
DATA PROTOKOLO...: 27/11/2003

**ALTERA ARTIGOS DA LEI  
5305/2002 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Altera artigos da lei 5.305/2002, que passarão a contar com a seguinte redação:

**APROVADO**

"Art. 1º - (...)

UNANIMIDADE

...

ABSTENÇÃO

Art. 2º - (...)

SESSÃO 27.11.03

...

IV - Quando a altura for superior a 45 m (quarenta e cinco metros), e a localização prejudicar os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno da região.

~~PRESIDENTE~~

Art. 3º - (...)

II - No interior de edificações que abrigam clínicas médicas, hospitais e centros de saúde;

III - Em distância inferior a 500 m (quinhentos metros) de outra antena já existente;

IV - Em regime de compartilhamento de antenas no mesmo local, nas áreas urbanas consideradas de risco como hospitais, escolas, asilos ou semelhantes;

§ 1º - A instalação de mini estação, micro células equipamentos afins nas áreas funcionais, em geral deverão ser precedidos de estudo caso a caso através das secretarias competentes.

§ 2º - A instalação da mini ERB, micro células e equipamentos afins nas áreas funcionais, em geral deverão ser precedidos por estudo, através das secretarias competentes.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Obas e Serviços e Secretaria Municipal de Saúde regulamentar por decreto, as condições para instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, limitando a densidade máxima de potência, bem como a densidade da potência irradiada, o total de antenas transmissoras de irradiação



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8/10

*eletromagnética não ionizante, seguindo orientação e normas adotadas pela ANATEL.*

*Art. 5º - (...)*

....

*Art. 6º - (...)*

...

*Art. 7º - (...)*

...

*Art. 8º - (...)*

...

*Art. 9º - (...)*

...

*Art. 10 - Para a construção e instalação de qualquer tipo de antena dentre as especificadas nesta lei, os interessados deverão requerer junto aos órgãos competentes os respectivos alvarás, mediante a apresentação de projeto técnico elaborado nos termos da legislação vigente aplicável.*

*§ 1º - O requerimento deverá estar acompanhado de comprovante de propriedade do imóvel, de plantas da base e da torre de sustentação e da antena e de laudo subscrito por Engenheiro especializado com anotação de responsabilidade técnica relativo a estrutura de base da torre e da antena respectiva na área de radiação, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Estudo de Viabilidade Urbanística - EVU;*

*§ 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por Estudo de Viabilidade Urbanística, a análise do impacto que a instalação do equipamento provocará:*

*I - ao meio ambiente;*

*II - ao conjunto urbano de entorno;*

*III - à circulação de veículos automotores e de pedestres;*

*IV - à altimetria média do entorno, e*

*V - à proximidade de outro equipamento similar ou fonte de emissão de radiação não ionizante.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

24/17

§ 3º - No caso de instalação em terreno de terceiros, deverá acompanhar o projeto o título de domínio do proprietário do imóvel e respectiva carta de anuência, bem como contrato de locação ou comodato;

Art. 11 - A construção e instalação de antena transmissora e/ou retransmissora de radiação eletromagnética somente será autorizada desde que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, devidamente medida por equipamento medidor isotérmico de densidade de potência que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista no artigo anterior, não ultrapasse 0,01 micro warts/cm<sup>2</sup>, em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 12 - A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora e/ou retransmissora e o seu ponto de emissão de radiação, deverão estar distantes da divisa de terceiros, no mínimo, o equivalente à altura da própria torre.

Art. 13 - Para a expedição do Alvará de funcionamento o qual terá validade de 01 (um) ano, o interessado deverá apresentar laudo radiométrico subscrito por engenheiro especializado na área de radiação, indicando os níveis de potência da radiação medido nos limites do imóvel onde estiver instalada a antena, nas edificações vizinhas e nos imóveis situados num raio de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de distância da base da torre da antena.

Parágrafo único - Do laudo radiométrico subscrito por engenheiro deverá constar obrigatoriamente as medidas nominais dos níveis da densidade de potência dentro dos limites impostos por esta Lei.

Art. 14 - O laudo mencionado no artigo anterior será submetido à apreciação conjunta das Secretarias Municipais de Saúde, Planejamento, Obras e Serviços e Meio Ambiente, que constatarão a veracidade das informações e desde que corretas expedir-se-á o Alvará de funcionamento o qual terá que ser revalidado anualmente.

§ 1º - As Secretarias Municipais de Planejamento, Obras e Serviços, Saúde e Meio Ambiente, acompanharão as medições anualmente ou em prazo menor sempre que entender necessário;

§ - 2º - As medições serão feitas com equipamentos comprovadamente calibrados dentro das especificações do fabricante e deverão abranger a densidade de potência emitida por integração das diversas faixas de frequência, tudo dentro do aspecto que preceitua esta Lei;

§ 3º - Todas as medições com a indicação dos locais, pontos, dias e horários da realização, serão previamente acertadas com as Secretarias Municipais de Saúde, Planejamento, Obras e Serviços e Meio Ambiente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6/10

§ 4º - Os servidores municipais das Secretarias referidas, juntamente com 02 (dois) membros de lideranças comunitárias e um da sociedade civil, acompanharão a inspeção e poderão indicar pontos que devam receber medições;

§ 5º - Caso os órgãos competentes para a fiscalização não possuam no seu quadro, pessoal qualificado, fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa especializada para o acompanhamento e aferição das medidas.

Art. 15 - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de novembro de 2003.

  
**Antonio Rizzo Moreira dos Santos**  
Vereador PSDB

  
**Alexandre Bastos Rodrigues**  
Vereador PSB

  
**Sebastião Leal da Fonseca**  
Vereador PT

  
**"Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor"**  




**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

06/27

PROJETO DE LEI  
 NUMERO PROPRIO...: 201/2003  
 PROTOCOLO GERAL...: 3189/2003  
 DATA PROTOCOLO...: 27/11/2003

**ALTERA ARTIGOS DA LEI  
 5305/2002 E DÁ OUTRAS  
 PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Altera artigos da lei 5.305/2002, que passarão a contar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

...

Art. 2º - (...)

...

IV - Quando a altura for superior a 45 m (quarenta e cinco metros), e a localização prejudicar os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno da região.

Art. 3º - (...)

II - No interior de edificações que abrigam clínicas médicas, hospitais e centros de saúde;

III - Em distância inferior a 500 m (quinhentos metros) de outra antena já existente;

IV - Em regime de compartilhamento de antenas no mesmo local, nas áreas urbanas consideradas de risco como hospitais, escolas, asilos ou semelhantes;

§ 1º - A instalação de mini estação, micro células equipamentos afins nas áreas funcionais, em geral deverão ser precedidos de estudo caso a caso através das secretarias competentes.

§ 2º - A instalação da mini ERB, micro células e equipamentos afins nas áreas funcionais, em geral deverão ser precedidos por estudo, através das secretarias competentes.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Obas e Serviços e Secretaria Municipal de Saúde regulamentar por decreto, as condições para instalação dos equipamentos de que trata esta Lei, limitando a densidade máxima de potência, bem como a densidade da potência irradiada, o total de antenas transmissoras de irradiação

**APROVADO**  
 UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO  
 SESSÃO 27-11-03

PRESIDENTE \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02/17

*eletromagnética não ionizante, seguindo orientação e normas adotadas pela ANATEL.*

*Art. 5º - (...)*

....

*Art. 6º - (...)*

...

*Art. 7º - (...)*

...

*Art. 8º - (...)*

...

*Art. 9º - (...)*

...

*Art. 10 - Para a construção e instalação de qualquer tipo de antena dentre as especificadas nesta lei, os interessados deverão requerer junto aos órgãos competentes os respectivos alvarás, mediante a apresentação de projeto técnico elaborado nos termos da legislação vigente aplicável.*

*§ 1º - O requerimento deverá estar acompanhado de comprovante de propriedade do imóvel, de plantas da base e da torre de sustentação e da antena e de laudo subscrito por Engenheiro especializado com anotação de responsabilidade técnica relativo a estrutura de base da torre e da antena respectiva na área de radiação, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Estudo de Viabilidade Urbanística- EVU;*

*§ 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por Estudo de Viabilidade Urbanística, a análise do impacto que a instalação do equipamento provocará:*

*I - ao meio ambiente;*

*II- ao conjunto urbano de entorno;*

*III- à circulação de veículos automotores e de pedestres;*

*IV- à altimetria média do entorno, e*

*V- à proximidade de outro equipamento similar ou fonte de emissão de radiação não ionizante.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08/R

§ 3º - No caso de instalação em terreno de terceiros, deverá acompanhar o projeto o título de domínio do proprietário do imóvel e respectiva carta de anuência, bem como contrato de locação ou comodato;

Art. 11 - A construção e instalação de antena transmissora e/ou retransmissora de radiação eletromagnética somente será autorizada desde que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, devidamente medida por equipamento medidor isotérmico de densidade de potência que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista no artigo anterior, não ultrapasse 0,01micro warts/cm<sup>2</sup>, em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 12 - A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora e/ou retransmissora e o seu ponto de emissão de radiação, deverão estar distantes da divisa de terceiros, no mínimo, o equivalente à altura da própria torre.

Art. 13 - Para a expedição do Alvará de funcionamento o qual terá validade de 01 (um) ano, o interessado deverá apresentar laudo radiométrico subscrito por engenheiro especializado na área de radiação, indicando os níveis de potência da radiação medido nos limites do imóvel onde estiver instalada a antena, nas edificações vizinhas e nos imóveis situados num raio de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de distância da base da torre da antena.

Parágrafo único - Do laudo radiométrico subscrito por engenheiro deverá constar obrigatoriamente as medidas nominais dos níveis da densidade de potência dentro dos limites impostos por esta Lei.

Art. 14 - O laudo mencionado no artigo anterior será submetido à apreciação conjunta das Secretarias Municipais de Saúde, Planejamento, Obras e Serviços e Meio Ambiente, que constatarão a veracidade das informações e desde que corretas expedir-se-á o Alvará de funcionamento o qual terá que ser revalidado anualmente.

§ 1º - As Secretarias Municipais de Planejamento, Obras e Serviços, Saúde e Meio Ambiente, acompanharão as medições anualmente ou em prazo menor sempre que entender necessário;

§ - 2º - As medições serão feitas com equipamentos comprovadamente calibrados dentro das especificações do fabricante e deverão abranger a densidade de potência emitida por integração das diversas faixas de frequência, tudo dentro do aspecto que preceitua esta Lei;

§ 3º - Todas as medições com a indicação dos locais, pontos, dias e horários da realização, serão previamente acertadas com as Secretarias Municipais de Saúde, Planejamento, Obras e Serviços e Meio Ambiente;





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


§ 4º - Os servidores municipais das Secretarias referidas, juntamente com 02 (dois) membros de lideranças comunitárias e um da sociedade civil, acompanharão a inspeção e poderão indicar pontos que devam receber medições;


§ 5º - Caso os órgãos competentes para a fiscalização não possuam no seu quadro, pessoal qualificado, fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa especializada para o acompanhamento e aferição das medidas.

Art. 15 - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de novembro de 2003.

  
**Antonio Rizzo Moreira dos Santos**  
Vereador PSDB

  
**Alexandre Bastos Rodrigues**  
Vereador PSB

  
**Sebastião Leal da Fonseca**  
Vereador PT

  
  
  
  
  
**"Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

10

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES**

**REQUERIMENTO Nº**

**REQUERIMENTOS DE VEREADORES**

NUMERO PROPRIO...: 521/2003  
PROTOCOLO GERAL...: 3202/2003  
DATA PROTOCOLO...: 27/11/2003

O vereador infra-assinado, com assento nesta Casa, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V.Ex<sup>a</sup>, requerer o seguinte:

Que seja incluído para votação na pauta da sessão de 27/11/2003, com dispensa de pareceres, o Projeto de Lei nº 201/2003, haja vista a grande importância da matéria para o Município.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003.

**APROVADO**  
 UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO  
SESSÃO 27.11.03  
PRESIDENTE \_\_\_\_\_

**Antônio Rizzo Moreira dos Santos**  
Vereador

**Alexandre Bastos Rodrigues**  
Vereador

**Sebastião Leal da Fonseca**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

M

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ADAIL EDMUNDO LIMA	X			
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X			
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DJALMA SANTOS MOULON	X			
EDISON V FASSARELLA	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
ELIO MENDES GLÓRIA	X			
FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA				X
JACY NOÉ	X			
JOSÉ AÍLTON DE CASTRO TARGA	X			
JOSÉ CARLOS SABADINI	X			
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI	X			
JUAREZ TAVARES MATA	<i>Prerrogativa</i>			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA	X			
SERGIO MAURÍCIO M. SOARES	X			

- PROJETO Nº \_\_\_\_\_
- REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_
- DATA: 27/11/03

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2<sup>o</sup>  
DISCUSSÃO  
POR Unanimidade  
SALA DAS SESSÕES 27/11/03

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

- REJEITADO  
POR  
SALA DAS SESSÕES / /

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA  
POR  
SALA DAS SESSÕES / /

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA  
REQUERIMENTO DO EI  
SALA DAS SESSÕES / /

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

OBSERVAÇÃO:

**JUNTADAS:**

*Protocolado con 09 p/h - 9*

- 1 - 27 / 11 / 2003 - Requerimiento 521103 - fl. 10
- 2 - 27 / 11 / 2003 - folhade Juntado - fl. 11
- 3 -      /      /      -
- 4 -      /      /      -
- 5 -      /      /      -
- 6 -      /      /      -
- 7 -      /      /      -
- 8 -      /      /      -
- 9 -      /      /      -
- 10 -      /      /      -
- 11 -      /      /      -
- 12 -      /      /      -
- 13 -      /      /      -
- 14 -      /      /      -
- 15 -      /      /      -
- 16 -      /      /      -
- 17 -      /      /      -
- 18 -      /      /      -
- 19 -      /      /      -
- 20 -      /      /      -